



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000314065

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0626635-10.1993.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados EDNA MORAES DE MATOS ZIDKO, SONIA MARIA ALQUATI, GETEC AGROPECUARIA LTDA, RAUL ARMANDO GENARI FILHO, CORINTO RODRIGUES DE MORAES, EXPEDITO BRAGAGNOLO e FRITZ HOLLAENDER, é apelado/apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram dos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUCILA TOLEDO (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

Kleber Leyser de Aquino
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 06190

Apelação nº 0626635-10.1993.8.26.0100

Apelantes/Apelados: **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e GETEC - AGROPECUÁRIA LTDA. E OUTROS**

9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo

Magistrado: Dr. Rodrigo Galvão Medina

APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – Pretensão ao reconhecimento de excesso de execução – Sentença de procedência – Pleito de reforma da sentença – Cabimento – Noticiado nos autos que os procuradores dos últimos apelantes, autores da ação de cobrança, que está em fase de execução, não possuíam poderes para representá-los na referida demanda de cobrança, bem como noticiado o falecimento de alguns dos últimos apelantes – Determinadas diversas vezes a regularização da representação processual, não houve o atendimento da ordem pelos últimos apelantes – Extinção da ação de cobrança, em fase de execução, que se impõe, nos termos dos arts. 313, §2º, I, e 485, IV, ambos do CPC – Sentença reformada para julgar procedentes os embargos à execução, para extinguir a ação de cobrança, em fase de execução, com a condenação dos últimos apelantes ao pagamento do ônus sucumbencial – APELAÇÕES não conhecidas.

Trata-se de **apelações** interpostas por **Banco Santander (Brasil) S/A e GETEC - Agropecuária Ltda. e outros** contra a r. **sentença** (fls. 797), proferida na vigência do Código de Processo Civil de 1.973 (Lei Federal nº 5.869, de 11/01/1.973), nos autos dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO**, opostos pelo primeiro apelante em face dos últimos apelantes, que **julgou procedentes** os embargos à execução, para reconhecer o excesso de execução, apontando que o valor correto devido aos últimos apelantes é de R\$ 75.785,45 (setenta e cinco mil, setecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos). Pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sucumbência, os últimos apelantes foram condenados ao pagamento de custas/despesas processuais e de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Alega o primeiro apelante no respectivo recurso (fls. 835/845), em síntese, que os últimos apelantes pretendem o pagamento das diferenças que decorrem da aplicação do índice de 84,32% no mês de março de 1.990 para as contas de depósitos judiciais, com o acréscimo de juros de mora. Afirma que a demanda foi julgada procedente, havendo o início da execução pelos últimos apelantes do valor de R\$ 427.863,44 (quatrocentos e vinte e sete mil, oitocentos e sessenta e três reais e quarenta e quatro centavos). Diz que opôs os presentes embargos à execução, diante do excesso do valor executado. Aponta que, embora acolhidos os embargos à execução, deve haver o cômputo do valor bruto do saque, isto é, sem os descontos dos impostos devidos pelos últimos apelantes. Afirma que o valor lançado nos cálculos da contadoria, a título de levantamento do depósito judicial, considerou apenas o montante líquido sacado pelos últimos apelantes, já descontada a tributação devida, o que acarreta o recebimento pelos últimos apelantes do que efetivamente pagaram a título de imposto de renda e as custas do primeiro apelante. Sustenta que os honorários advocatícios devem ser majorados, uma vez que a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) não foi fixada em conformidade com o artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil de 1.973 (Lei Federal nº 5.869, de 11/01/1.973), tampouco remunera o trabalho desempenhado pelo patrono por mais de 10 (dez) anos. Pede a reforma da r. sentença.

Alegam os últimos apelantes no respectivo recurso (fls. 811/815), em síntese, que os cálculos confeccionados pelo contador demonstram claramente que não há o alegado excesso de execução. Afirmam que os juros remuneratórios integram o montante da condenação, porque foram determinados pelo título executivo judicial. Dizem que deve haver a expedição de ofício à Rede Ferroviária Federal para informar os valores depositados nas contas dos últimos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelantes, nas respectivas ações expropriatórias que originaram os depósitos judiciais. Pedem a reforma da r. sentença.

Em contrarrazões (fls. 823/832), alega o primeiro apelante, em síntese e em preliminar, não conhecimento do recurso, por ausência de recolhimento do preparo. No mérito, sustenta que os últimos apelantes pretendem um valor executório muito superior ao realmente devido, posto que aplicaram correção monetária em todo o período de depósito, divergindo da efetivamente aplicada segundo as normas que regem a remuneração do depósito judicial, que é a mesma aplicada a caderneta de poupança, bem como não consideraram a alteração da data-base, ou data de aniversário das contas, ocorrida. Afirma que os últimos apelantes utilizaram valores divergentes, não considerando os saques efetuados ou, ainda, considerando estes em valores a menor do que aqueles efetivamente ocorridos e, também, não considerando os valores brutos levantados, excluindo de seus cálculos os valores descontados a título de retenção do Imposto de Renda. Aponta que os juros remuneratórios não incidem, implicando enriquecimento ilícito. Afirma que não é possível cumular a aplicação de juros compensatórios com os índices da Tabela Prática deste Tribunal de Justiça. Pede a manutenção da r. sentença.

Em contrarrazões (fls. 857/860), alegam os últimos apelantes, em síntese, que não incide Imposto de Renda sobre levantamento de indenização paga em ações expropriatórias. Afirmam que os honorários advocatícios foram bem fixados. Pedem a manutenção da r. sentença.

Recursos tempestivos e recebidos, em primeira instância, no duplo efeito (fls. 822 e 856).

O primeiro apelante apresentou petição (fls. 889/907), na qual informou que os últimos apelantes não estão devidamente representados nos autos desde a sua origem, uma vez que os patronos não juntaram procuração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

válida, tampouco efetuaram as regularizações necessárias, nos termos do artigo 662 do Código Civil de 1.916 (Lei Federal nº 3.071, de 01/01/1.916) e do artigo 37 do Código de Processo Civil de 1.973 (Lei Federal nº 5.869, de 11/01/1.973).

Devidamente intimados a se manifestarem sobre a alegação de irregularidade de suas representações processuais (fl. 942), os últimos apelantes mantiveram-se inertes (fl. 944).

Posteriormente, os últimos apelantes requereram prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem (fl. 946), o que foi deferido pelo Excelentíssimo Desembargador Luiz Arcuri (fl. 947).

Sobreveio manifestação dos últimos apelantes na qual informaram que as procurações utilizadas são adequadas (fls. 950/952).

Por sua vez, o Excelentíssimo Desembargador Luiz Arcuri determinou a regularização da representação processual, na primeira instância (fl. 1.002).

Não houve a regularização pelos últimos apelantes da sua representação processual no Juízo "a quo", sendo os autos remetidos novamente à segunda instância (fl. 1.020).

O Excelentíssimo Desembargador José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto designou prazo de 60 (sessenta) dias para a regularização da representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso (fl. 1.026/1.027).

Requerido pelos últimos apelantes prazo suplementar para a mencionada regularização da representação processual (fls. 1.030/1.035), houve a concessão de prazo suplementar de 60 (sessenta dias) pelo Excelentíssimo Desembargador José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto (fl. 1.036).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não houve a regularização da representação processual pelos últimos apelantes.

Assim, o primeiro apelante requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (fls. 1.044/1.046).

Houve manifestação dos últimos apelantes informando que alguns teriam promovido a cessão de direitos dos valores discutidos nesta demanda e que não teria obtido êxito em localizar os herdeiros dos últimos apelantes falecidos (fls. 1.056/1.062).

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Extraí-se dos autos que os apelantes GETEC - Agropecuária Ltda., Raul Armando Genari Filho, Expedicto Bragagnolo e Fritz Hollaender concederam aos seus patronos procurações com poderes específicos para os defenderem em processos relativos à **ação de desapropriação**, conforme se extraí dos documentos da petição inicial (fls. 13, 15, 21 e 23), havendo apenas outorga de procuração com amplos poderes, sem especificar a ação na qual haveria seu uso, pelo apelante Corinto Rodrigues de Moraes (fl. 18).

Assim, denota-se que as petições outorgadas pelos apelantes GETEC - Agropecuária Ltda., Raul Armando Genari Filho, Expedicto Bragagnolo e Fritz Hollaender não concediam aos patronos Drs. Mauro Del Ciello e Odemilson Roberto Castro Fassa quaisquer poderes para ajuizar a **ação de cobrança**, já em fase de execução do título executivo judicial.

Deferidas aos últimos apelantes ao menos 03 (três)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

oportunidades para regularizarem sua representação processual no presente feito, estes não cumpriram com o quanto determinado, ora apontando que as procurações são válidas, ora informando que não obtiveram êxito em encontrar os herdeiros ou sócios daqueles que já havia falecido e da empresa que já havia se dissolvido.

Portanto, relativamente aos apelantes GETEC - Agropecuária Ltda., Raul Armando Genari Filho, Expedicto Bragagnolo e Fritz Hollaender, verifico que estão ausentes pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, desde o ajuizamento da ação de cobrança, razão pela qual entendo que a ação de cobrança, em fase de execução, deve ser extinta, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Relativamente ao apelante Corinto Rodrigues de Moraes, observo que este concedeu aos Drs. Mauro Del Ciello e Odemilson Roberto Castro Fasse procuração "ad judicium", conferindo amplos poderes para o foro em geral, podendo propor as ações competentes (fl. 18).

Entretanto, foi informado nos autos que o apelante Corinto Rodrigues de Moraes faleceu, havendo processo de inventário nº 0008879-85.1998.8.26.0286, que tramitou perante a Vara de Família de Itu/SP (fls. 1.032/1.033).

Pois bem, determinada a regularização processual também em relação ao apelante Corinto Rodrigues de Moraes (fl. 1.036), os patronos apenas informaram que não obtiveram êxito em localizar os herdeiros, informando que o inventário já estava findo e arquivado (fl. 1.060).

Desta forma, não sendo promovida a habilitação dos herdeiros do apelante Corinto Rodrigues de Moraes na presente demanda, de rigor a sua extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 313, parágrafo 2º,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inciso II, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

CADASTRO DE DEVEDORES – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO – PROCURAÇÃO ANTIGA – NÃO REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL – EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO – JUSTIÇA GRATUITA – Sentença terminativa, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, c/c o artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil – Irresignação do autor – 1. Justiça gratuita – Cabimento – Hipossuficiência financeira do autor comprovada por cópia da CTPS e isenção de IRPF – Preenchimento dos requisitos dos artigos 98 e 99 do CPC – 2. Regularização processual – Procuração antiga, de quase um ano antes do ajuizamento da demanda – Peculiaridade do processo que recomendava a regularização do processo – Comunicado CG nº 2.151/2017, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal – **Não regularização da representação processual que leva à extinção do processo** – Sentença terminativa mantida, modificada apenas para conceder a gratuidade judiciária ao autor – Recurso parcialmente provido. **(Apelação Cível nº 1040614-31.2017.8.26.0100; Rel. Des. Carlos Alberto de Salles; Comarca: São Paulo; Órgão Julgador: 3ª Câ. de Direito Privado; Data do Julgamento: 28/03/2.019; Data de Registro: 28/03/2.019)** (negritei)

CONTRATO – COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VERBA DE REEMBOLSO DE IPTU – Indício de fragmentação abusiva de pedidos versando sobre o mesmo contrato – Procuração antiga, genérica e sem indicação da parte adversa – Dúvida significativa acerca do interesse da parte na distribuição da demanda, de baixíssimo conteúdo econômico – **Determinada a juntada de procuração atual, com poderes específicos e com firma reconhecida que está de acordo com o Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda - NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça – Descumprimento da diligência – Extinção do processo sem resolução de mérito (arts. 485, I e IV, CPC)** – Sentença mantida – Recurso improvido. **(Apelação Cível nº 1013464-68.2018.8.26.0576; Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy; Comarca: São José do Rio Preto; Órgão Julgador: 1ª Câ. de Direito Privado; Data do Julgamento: 19/03/2.019;**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data de Registro: 19/03/2.019) (negritei)

Portanto, tendo em vista a ausência de regularização da representação processual pelos últimos apelantes, de rigor a extinção da ação de cobrança, em fase de execução, nos termos dos artigos 313, parágrafo 2º, inciso II, e 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Logo, deve ser reformada a r. sentença, para **julgar procedentes** os embargos à execução, para **extinguir a ação de cobrança, em fase de execução**, expedindo-se ao primeiro apelante mandado de levantamento judicial dos valores depositados nos autos.

Diante da reforma da sentença, condeno os últimos apelantes ao pagamento de custas/despesas processuais e de honorários advocatícios, fixados em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nos termos do artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Ainda, ante a extinção da ação de cobrança, em fase de execução, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, julgo prejudicados os recursos de ambos os apelantes, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, razão pela qual deixo de conhecê-los.

Assim, desnecessárias mais argumentações.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os **embargos à execução, para extinguir a ação de cobrança, em fase de execução**, ajuizada pelos últimos apelantes, nos termos dos artigos 313, parágrafo 2º, inciso II, e 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, e para **condenar** estes ao pagamento de custas/despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Por consequência, **NÃO CONHEÇO** das presentes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelações interpostas pelo primeiro apelante e pelos últimos apelantes, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)